

a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares. Incomunicabilidade. Regime de comunhão parcial de bens. Bem adquirido na constância do casamento. Ausência de lastro probatório. Sentença mantida.

- Consoante disposição contida no art. 1.659, inciso II, do Código Civil, os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares são incomunicáveis, não integrando a partilha. Impossível realizar a partilha do imóvel requerido, se o apelante ao longo da instrução não se desincumbiu do ônus de provar que o referido bem fora adquirido na constância do casamento, com contribuição de ambos os cônjuges.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.778931-1/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: C.R.A. -  
Apelado: A.L.F. - Relator: DES. VIEIRA DE BRITO**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2010. - *Vieira de Brito* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. VIEIRA DE BRITO - Trata-se de recurso de apelação manejado por C.R.A. em face da sentença postada às f. 69/72, proferida MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família desta Capital, nos autos da ação de separação litigiosa proposta por A.L.F., em que julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no art.1.572, § 1º, CC, para decretar a separação judicial dos cônjuges, não havendo bens a partilhar.

Embargos declaratórios opostos às f. 74/77 foram acolhidos em parte para acrescentar no dispositivo da sentença que fossem partilhados os bens móveis comuns, conforme relação de f. 04 dos autos em apenso de nº 0024.07.790562-8.

Irresignado com o teor da sentença primeva, o apelante aviou recurso de apelação às f. 80/83, insurgindo-se, tão somente, no que tange à partilha do imóvel sito na Rua Henrique Furtado Portugal, nº 256/apto. 204, Bairro Estoril, nesta urbe, argumentando, em síntese, que o referido imóvel objeto da partilha fora adquirido na constância do casamento.

Contrarrazões apresentadas às f. 86/90.

É o breve relatório.

**Separação litigiosa - Partilha - Regime de  
comunhão parcial - Bem imóvel adquirido na  
constância do casamento em sub-rogação a  
outro de propriedade exclusiva de apenas um  
dos cônjuges - Contribuição do outro cônjuge -  
Prova - Ônus - Art. 333, I, CPC - Ausência de  
comprovação - Bem excluído da comunhão - Art.  
1.659, II, CC - Partilha inviável -  
Recurso não provido**

Ementa: Ação de separação litigiosa. Partilha de imóvel. Bem adquirido com valores exclusivamente pertencentes

Conheço do recurso, visto que interposto a tempo e modo.

Houve insurgência por parte do apelante apenas no que tange à partilha do bem imóvel, precisamente, apartamento de nº 204, localizado na Rua Henrique Furtado Portugal, nº 256, Bairro Estoril, nesta Capital.

Sustenta o apelante que o imóvel fora adquirido na constância do casamento, tendo ele, inclusive, contribuído com a quantia pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Razão não assiste o apelante em seu inconformismo. *Data venia*, depois de analisar atentamente a prova dos autos, tenho que o ilustre Julgador singular decidiu com o costumeiro acerto, senão vejamos:

[...] O requerido afirmou em seu depoimento pessoal que pagou à requerente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a aquisição do segundo apartamento (f. 67).

No entanto, não há nos autos qualquer documento que comprove a aquisição deste bem imóvel pelo casal no período do casamento.

Logo, não se desincumbiu o requerido do ônus que lhe cabia, não logrando produzir prova de fato modificativo, do direito da autora, nos termos do art. 133, I, do Código de Processo Civil [...] (f. 71).

Mais adiante, quando da apreciação dos embargos declaratórios opostos pelo apelante, o culto Magistrado disse:

[...] Não obstante, observa-se que o apartamento foi adquirido na constância do casamento, mas o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua contribuição, já que o bem foi adquirido com a venda de outro imóvel que pertencia à embargada antes do casamento, conforme depoimentos pessoais [...] (f. 78).

O que se vê do caderno processual é que, como bem disse o ilustre Julgador *a quo*, a apelada adquiriu o imóvel supramencionado em sub-rogação a um imóvel de sua propriedade exclusiva, adquirido antes da realização do casamento, razão pela qual o apelante não faz jus à meação do referido bem.

Sobre o regime de bens adotado pelo casal, dispõe o Código Civil que, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, excetuando-se as hipóteses ali elencadas.

Nesse sentido dispõe o art. 1.658, CC, senão vejamos:

Art. 1658 - No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Ainda sobre o tema preestabelece o art. 1.659 do mesmo *Codex*, *in verbis*:

Art. 1.659 - Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

No caso em tela, de acordo com os documentos carreados aos autos e segundo os depoimentos pessoais das partes e testemunhas, constata-se que, de fato, a apelada possuía um bem de sua propriedade antes de casar, sendo que, com o produto da venda deste bem, adquiriu o imóvel foco da presente discussão.

Desse modo, tenho que aplicável *in casu* o disposto no art. 1.659, II, CC, não fazendo o apelante jus à meação do imóvel localizado na Rua Henrique Furtado Portugal, nº 256/apto. 204, Bairro Estoril, nesta Capital.

A propósito, outro não é o posicionamento deste egrégio Tribunal:

Direito de família. Ação de separação. Partilha. Regime de comunhão parcial de bens. Meação dos bens adquiridos pela virago mediante sub-rogação de herança. Impossibilidade. Propriedade exclusiva do cônjuge.

Os bens adquiridos por um dos cônjuges mediante sub-rogação de bens por ele herdados constituem propriedade exclusiva deste, não sujeita à meação quando o regime de bens adotado é o da comunhão parcial (TJMG, Processo nº 1.0009.06.008410-1/001 - Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula, j. em 27.11.2008, p. no DJ de 03.02.2009).

Lado outro, o apelante não fez ao longo da instrução prova esmerada, segura do direito pleiteado.

É cediço que, no ordenamento jurídico pátrio, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, *ex vi* do art. 333, I, do CPC, o que não foi feito pelo apelante.

Acerca da presente questão trazemos à baila o escólio de Humberto Theodoro Júnior, senão vejamos:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isso porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (*Curso de direi-*

to processual civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 1, p. 486).

Assim, ante a inexistência de prova irrefutável de que o referido bem fora adquirido pelos cônjuges na constância do matrimônio, havendo contribuição de ambos, torna-se inviável a partilha pleiteada pelo apelante.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Sodalício, *verbis*:

Partilha. Bem doado aos filhos. Ausência de registro no cartório de imóveis do contrato de compra e venda. Transferência de propriedade não caracterizada. Ilegitimidade ativa. - A ausência de comprovação de titularidade do imóvel não permite que o autor requeira sua partilha, restando caracterizada a ilegitimidade ativa que inviabiliza a divisão do bem (TJMG, Proc. nº 1.0194.06.057851-6/001, Rel. Des. Edilson Fernandes, j. em 19.12.06, DJ de 09.02.07).

Por derradeiro, tenho que mantida deve ser a meação dos bens móveis, nos termos em que designado no *decisum* fustigado.

Isso posto, mediante tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BITENCOURT MARCONDES e FERNANDO BOTELHO.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.